



2.º	PUBLICADO NO D. 92
C	De 02 / 09
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 11.060-000.518/88-98

MAPS

Sessão de 12 de dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.727

Recurso n.º 82.024

Recorrente GAIGER & CIA.LTDA.

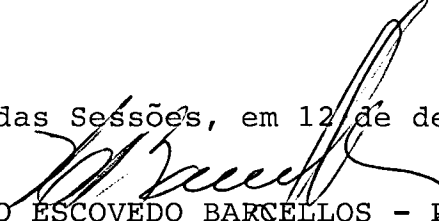
Recorrid a DRF EM SANTA MARIA - RS

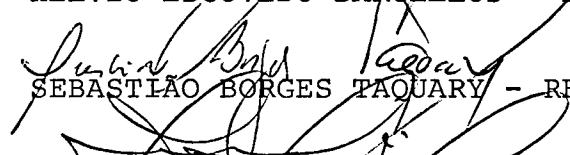
PIS-FATURAMENTO- Exigência fiscal apurada com base em levantamento do IRPJ, confirmado pelo 1º Conselho de Contribuintes. Impugnação e Informação Fiscal que se reportam às suas respectivas razões expendidas no processo relativo ao IRPJ. Inexistência de prova ou de argumentos capazes de infirmar, no todo, a presente exigência. Dá-se provimento ao recurso voluntário, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAIGER & CIA.LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as parcelas indicadas no voto do relator.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **28 FEV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES E JEFERSON RIBEIRO SALA - ZAR.



-02-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.060-000.518/88-98

Recurso Nº: 82.024

Acórdão Nº: 202-04.727

Recorrente: GAIGER & CIA.LTDA.

R E L A T Ó R I O

No dia 10.05.88, foi lavrado o auto de infração de fls. 06, porque a atuada praticara omissão de receita operacional, com conseqüente insuficiência ou ausência de recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, no período de 1983 a 1987.

Defendendo-se, a atuada apresentou a impugnação de fls. 12/83, que é a mesma apresentada no feito relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica.

Replicando, veio a informação fiscal, de fls. 135, que também se reporta às suas razões expendidas nos autos do processo de IRPJ (Proc. nº 11.060-000.515/88-08).

A decisão singular (fls. 65/67) julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que, em sendo procedente a autuação relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, há de também o ser a autuação quanto ao feito dele decorrente. É o que se infere desta ementa, de fls. 65; verbis:

-segue-

Processo nº 11.060-000.518/88-98
Acórdão nº 202-04.727

"Processo decorrente: Tratando-se de tributação reflexa, há de se aplicar no processo decorrente, o que foi decidido na esfera administrativa, no tocante ao julgamento do processo matriz, devido a íntima relação de causa e efeito."

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário de fls. 70/71, que é uma reedição das razões de defesa, sem nada acrescentar, além destes argumentos:

"A presente exigência é reflexiva do procedimento fiscal levado a efeito contra a pessoa jurídica de GAIGER & CIA. LTDA., processo nº 11060.000515/88-08 - IRPJ.

Mediante Recurso Voluntário apresentado pela empresa no processo matriz, nesta mesma data, acham-se elencados os fundamentos e juntadas as provas que demonstram a insubsistência daquela exigência e, por via de consequência, da presente."

Na sessão desta 2ª Câmara, do dia 19.03.91, o julgamento desta presente lide fiscal foi convertido em diligência, para a juntada do acórdão sobre decisão esperada no recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ (fls. 126/128).

Essa diligência foi atendida, pela juntada do acórdão de nº 105-3.732, da colenda 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao apelo da autuada, na área do imposto de renda, em parte ao fundamentos constantes desta ementa (fls. 130):

-segue-

Processo nº 11.060-000.518/88-98
Acórdão nº 202-04.727

"OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS- Omissão de Receita - Suprimento de Caixa - Para a configuração da operação é necessária a prova, com documentação hábil, da origem e efetiva entrega dos recursos, tudo coincidente em datas e valores.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Inocorrência do alegado saldo credor da conta caixa quando as provas apresentadas levam ao convencimento de que ocorreu o empréstimo de moeda da firma individual para a pessoa jurídica recorrente.

PASSIVO FICTÍCIO - O fato de a pessoa jurídica manter no passivo obrigações cuja origem não pode com provar, gera presunção de que foram resgatadas com recursos movimentados à margem da escrituração.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Configurada a existência de empréstimo tomado pela pessoa jurídica, legítima é a dedutibilidade, como despesas operacionais, dos juros incidentes sobre o principal.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

O provimento parcial, naquele recurso no 1º Conselho, foi para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 15.000.000,00, em 1983; Cr\$ 76.220.810,00, em 1985, e Cr\$ 67.800.000,00, em 1986, que foram comprovadas, nos autos, quanto às acusações de saldo-credor de caixa, suprimento de caixa e empréstimos fictícios.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 11.060-000.518/88-98

Acórdão nº 202-04.727

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Trata-se, a presente hipótese ora em julgamento, de exigência de PIS-FATURAMENTO, apurada com base em levantamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

Tanto a impugnação como a informação fiscal não produziram provas. Limitaram-se a reportar aos argumentos desenvolvidos nos autos de processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica (Proc. nº 11.060-000515/88-08).

A infração fiscal imputada à recorrente restou comprovada naquele feito, conforme se pode verificar das cópias do acórdão de nº 105-3.732, acostadas a partir de fls. 130.

Dos presentes autos constam cópias de peças do processo referente ao IRPJ, inclusive, do auto de infração, da decisão singular e do acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Mas, não consta quaisquer provas capaz de infirmar a exigência de PIS-FATURAMENTO, senão quanto àquelas parcelas indicadas a fls. 130/132, por omissão de receita operacional no período de 1983 a 1987.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar, em parte, provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo aquelas parcelas indicadas no relatório acima e no acórdão de fls. 130/132. vº.

É o meu voto.

-segue verso-

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY